



PROCESSO Nº TST-AIRR-37-31.2016.5.21.0010

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMALB/rhs/AB/lDs

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSA. CONFIGURAÇÃO.

1.1. A legislação previdenciária equipara a doença profissional a acidente do trabalho ainda que o trabalho não tenha sido causa única, mas desde que contribua, diretamente, para o surgimento ou agravamento da lesão, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei nº 8.213/91. Pontue-se que, para a configuração da concausa, não importa se a doença tem caráter congênito ou degenerativo, bastando que o trabalho em condições inadequadas tenha concorrido para a ocorrência do infortúnio. 1.2. Nessa esteira, comprovada a existência de nexo de concausalidade entre a patologia desenvolvida e o trabalho desempenhado, caracteriza-se a responsabilidade civil. Cabíveis, assim, as indenizações respectivas, a cargo do empregador. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.** A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários



PROCESSO Nº TST-AIRR-37-31.2016.5.21.0010

pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. **2. PENSÃO MENSAL.** O Regional tem legitimidade para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de revista dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º). Com o novo CPC, o referido despacho ganha relevância, uma vez que a Corte deve proceder à admissibilidade do apelo, capítulo por capítulo, e, se não o fizer, cumpre à parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão (IN 40/2016). Nesse contexto, impossível a análise das razões do agravo de instrumento que contempla matéria não examinada no despacho de admissibilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-37-31.2016.5.21.0010**, em que são Agravantes e Agravadas **GUARARAPES CONFECÇÕES S.A. e LIDIANE SILVA SILVEIRA DE OLIVEIRA**.

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, denegou-se seguimento aos recursos de revista interpostos (fls. 1.344/1.346-PE).

Inconformadas, as partes interpõem agravos de instrumento, sustentando, em resumo, que os recursos merecem regular processamento (fls. 1.353/1.369-PE e 1.370/1.390-PE).

Contraminutas a fls. 1.399/1.402-PE e 1.424/1.428-PE e contrarrazões a fls. 1.403/1.414-PE e 1.415/1.423-PE.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-AIRR-37-31.2016.5.21.0010

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos agravos de instrumento.

MÉRITO.

A análise do cabimento do recurso de revista fica restrita aos aspectos focalizados nas razões dos agravos de instrumento, espectro de devolutibilidade fixado pelas partes.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSA. CONFIGURAÇÃO.

Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a reclamada transcreveu os seguintes trechos do acórdão regional:

“Neste sentido, destaque-se que os atestados de saúde ocupacional constantes dos autos (Id. 372bc81 - págs. 1/10) registram o risco ergonômico na atividade desempenhada pela reclamante (costureira), admitida na reclamada no ano de 1998(CTPS - Id. 4f8c768 - pág. 2 - primeiro emprego), fato que corrobora o nexo de causalidade entre a doença adquirida pela autora (bursite do ombro esquerdo) e o trabalho desenvolvido na empresa reclamada recorrente.

Nessa linha de pensamento, esclareça-se, por oportuno, que o simples fato da recorrente possuir o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, bem como ter fornecido a reclamante os equipamentos de proteção individual, não comprova a eliminação do risco ao qual a trabalhadora estava submetida no exercício das suas atividades e nem tampouco exime a empresa de responsabilidade sobre eventuais danos causados à saúde de seus empregados.

Ora, a empresa recorrente é indústria que atua predominantemente na confecção de peças de vestuários (Estatuto Social de Id. 98605e5), sendo facilmente previsível que as atividades repetitivas desenvolvidas por seus empregados, no caso da reclamante, costura de roupas, possam ocasionar moléstias a sua saúde, como por exemplo, bursite no ombro.



PROCESSO Nº TST-AIRR-37-31.2016.5.21.0010

Quanto às medidas preventivas alegadamente implementadas pela empresa, resta claro que foram ineficazes para evitar as lesões e seu agravamento, pelo menos em relação à reclamante, que iniciou seu labor no ano de 1998, de modo que se mostram inócuas as alegações nesse sentido.

Quanto à alegação de supostas causas extralaborais, registre-se que a expert procedeu ao minucioso exame do histórico clínico e funcional da obreira, analisando seus antecedentes, seus hábitos pessoais, antecedentes hereditários, hábitos, etc, e concluiu que, no caso em tela, o trabalho desenvolvido na empresa agiu como fator essencial para o surgimento e agravamento da moléstia da obreira, em que pese a doença tenha origem multifatorial. Ressalte-se, inclusive, que a reclamante laborou mais de 11 anos a favor da reclamada e que, em que pese tenha sido formulado impugnações ao laudo, as alegações postas não são suficientes para objetarem a conclusão do laudo.

Diante desse quadro, tenho que a prova pericial produzida, autoriza o acolhimento das alegações da reclamante quanto aos danos sofridos e à obrigação de indenizar, haja vista evidenciarem a existência de nexo de causalidade entre a doença e a atividade laboral perante a empresa reclamada, restando atendido o requisito necessário à responsabilização civil da empregadora.

Outrossim, observe-se que a contestação ao laudo pericial, apresentada pela recorrente (Id. 107d882) não possui qualquer elemento que afaste o nexo de causalidade entre a patologia da reclamante e o trabalho desenvolvido.

Exsurge, portanto, notória a existência de nexo de causalidade entre as moléstias que acometeram a reclamante e as atividades realizadas durante o seu o labor, não havendo como isentar a empresa recorrente do dever de indenizar, como pretende nestas razões.”

Sustenta a recorrente a inexistência do dever de indenizar, porque ausente o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho desenvolvido. Afirma a origem multifatorial da enfermidade da reclamante. Destaca a necessidade de análise da matéria sob o enfoque da responsabilidade subjetiva do empregador, ressaltando que não está comprovada nos autos sua culpa. Indica violação dos arts. 5º, V, e 7º,



PROCESSO Nº TST-AIRR-37-31.2016.5.21.0010

XXVIII, da Constituição Federal, 20, § 1º, "a" e "b", da Lei nº 8.213/91, 818 da CLT, e 373, I, do CPC. Colaciona arestos.

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).

Considera-se, ainda, acidente do trabalho a doença profissional atípica ou mesopatia (doença do trabalho), assim entendida a produzida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (Lei nº 8.213/91, art. 20, I).

Registre-se que a legislação previdenciária equipara a doença profissional a acidente do trabalho ainda que o trabalho não tenha sido causa única, mas desde que contribua, diretamente, para o surgimento ou agravamento da lesão, conforme dispõe o art. 21, I, da Lei nº 8.213/91.

Segundo leciona Cavalieri Filho, a concausa seria "outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal" (Programa de responsabilidade civil, 8ª Ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 58).

Cumprido ressaltar que, para a configuração da concausa, não importa se a doença tem caráter congênito ou degenerativo, bastando que o trabalho em condições inadequadas tenha concorrido para a ocorrência do infortúnio.

Nessa linha, para José Affonso Dallegrave Neto, "constatando-se que o trabalho contribuiu como um dos fatores diretos da caracterização da doença, estar-se-á configurada a concausa, de que trata o art. 21, I, da Lei n. 8.213/91. Não se olvide a melhor exegese sistêmica do texto legal. É o caso, por exemplo, das doenças de caráter degenerativo e de origem congênita, as quais serão tidas como doença do trabalho caso se demonstre que as condições especiais do trabalho concorreram para a sua manifestação precoce" (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 3ª Ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 226).

Na hipótese vertente, o Colegiado *a quo*, com esteio nos elementos instrutórios dos autos, especialmente na prova pericial,



PROCESSO Nº TST-AIRR-37-31.2016.5.21.0010

concluiu pela existência do nexo de concausalidade, bem como de culpa da reclamada pelo agravamento das lesões.

Cumpra ressaltar que, uma vez demonstrada a contribuição multifatorial no evento danoso, a responsabilização civil do empregador ocorrerá na proporção em que o trabalho contribuiu para o seu acometimento ou para o agravamento da lesão preexistente.

Tem-se, portanto, que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral está calcada na constatação do nexo concausal entre o trabalho executado e a doença contraída pela autora.

Diante de tal quadro, não vislumbro potencial violação dos dispositivos de Lei e da Constituição Federal manejados.

Inespecíficos os arestos colacionados, por retratarem situações fáticas diversas da decisão de origem, visto que no acórdão regional restou evidenciado o nexo de concausalidade, bem como de culpa da reclamada pelo agravamento das lesões. Incide a Súmula 296/TST.

Por fim, registro que são inservíveis ao dissenso arestos que não indicam a respectiva fonte oficial de publicação (Súmula 337, IV, "c", do TST).

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.

Para fins de atendimento ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte apresenta o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 1.298/1.299-PE):

“Em sendo assim, diante dessas considerações e tendo sempre em mente a situação econômica da empresa reclamada recorrente e o infortúnio causado à reclamante, aquisição de doença profissional (bursite do ombro esquerdo), moléstia que a incapacitou temporariamente para o labor, entendo por bem, à luz dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, manter a



PROCESSO Nº TST-AIRR-37-31.2016.5.21.0010

condenação na indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, valor razoável para reparar os danos sofridos.

Assim, por consequência, dou por indevido o pleito da empresa recorrente de minoração do montante fixado para a indenização por danos morais, e, **antecipando parte da pretensão recursal obreira**, também indefiro o seu pleito de majoração do valor da aludida indenização.

Ademais, uma vez reconhecida a ocorrência de doença ocupacional após o rompimento do pacto laboral, perfeitamente cabível o deferimento dos salários relativos ao período de garantia provisória no emprego, conforme autoriza a Súmula nº 378, II, do TST.

Sentença que se mantém, mais uma vez.”

A reclamante postula a majoração da condenação, sustentando, em síntese, que a fixação da indenização por dano moral não observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que trabalhou por mais de dezessete anos para a empresa, sendo exposta a sobrecarga de trabalho. Aponta violação dos arts. 1º e 5º, V, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Colaciona arestos.

A expressão "dano" denota prejuízo, destruição, subtração, ofensa, lesão a bem juridicamente tutelado, assim compreendido o conjunto de atributos patrimoniais ou morais de uma pessoa, sendo passível de materialização econômica.

Dispõem os incisos V e X do art. 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"



PROCESSO Nº TST-AIRR-37-31.2016.5.21.0010

Traduz-se o dano moral em lesão a atributos íntimos da pessoa, sobre os quais a personalidade é moldada, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios com embasamento objetivo, em conjunto com os subjetivos, sobretudo quando não for possível aferir a extensão do dano, como, por exemplo, nos casos de dano moral a pessoas privadas de capacidade de autocompreensão.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, não restam dúvidas de que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

A obrigação de reparar o dano moral encontra respaldo, ainda, nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, assim redigidos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Inviabilizada a tarifação nas indenizações por dano moral, confere-se prevalência ao sistema aberto, mediante o qual o julgador está autorizado a fixar o valor da reparação de forma subjetiva, mas sem desprezar critérios objetivos, conforme balizas preestabelecidas.

A dosimetria do *quantum* indenizatório guarda relação direta com o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa, sem olvidar a situação econômica de ambas as partes.



PROCESSO Nº TST-AIRR-37-31.2016.5.21.0010

Impende ressaltar que a indenização por dano moral traz conteúdo de interesse público, pois deita suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana. Tal compreensão não impede a fixação do *quantum* em conformidade com o prejuízo experimentado, com a intensidade da dor decorrente do infortúnio, ao contrário, reanima o apreço pelos valores socialmente relevantes.

Nesse sentido, o disposto no art. 944 do Código Civil:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Além disso, o dano moral, diferentemente do dano patrimonial, evoca o grau de culpa do autor do ato ilícito como parâmetro para fixação do valor da indenização. Nesse sentir, a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda.

Cumpre mencionar, consoante lição do eminente Ministro Alexandre Agra Belmonte, que "a gravidade da ofensa também deve ser apreciada: ofensa mais grave, como a morte de trabalhador, em confronto com a perda de um membro, deve desafiar resposta maior, ou seja, indenização mais elevada; da mesma forma, ofensa mais duradoura, como a perda de um membro em decorrência de acidente de trabalho por culpa do empregador, em confronto com a fratura de uma perna também por acidente de trabalho culposo" (Curso de responsabilidade trabalhista: danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 101).

Acrescente-se que a capacidade econômica das partes constitui fato relevante para a fixação do *quantum* indenizatório, na medida em que a reparação não pode levar o ofensor à ruína e, tampouco, autorizar o enriquecimento sem causa da vítima. Logo, afigura-se extremamente importante, sob o foco da realidade substancial das partes, sem desprezar os fins sociais do Direito e as nuances do bem comum, considerar a perspectiva econômica como critério a ser observado na determinação da indenização por dano moral.



PROCESSO Nº TST-AIRR-37-31.2016.5.21.0010

Evidente, portanto, que cabe ao julgador fixar o valor pertinente com prudência, bom senso e razoabilidade, sem, contudo, deixar de observar os parâmetros relevantes para tanto.

Rodrigo Cambará Arantes Garcia de Paiva e Xerxes Gusmão, citando Yussef Said Cahali, apresentaram os seguintes elementos para a fixação do valor da indenização:

"Cahali foi quem, frente ao estudo em questão, apresentou os melhores elementos para afiação do quantum, que são:

1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se a natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciadas pelo infortúnio.

2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida.

3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada.

4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína, nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito" (A reparação do dano moral nas relações de trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 157).

Vale ressaltar que o desrespeito aos parâmetros ora fixados implica afronta ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, conforme já decidiu a Eg. SBDI-1 desta Corte:

"DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No caso em exame, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas produzidas nos autos, registrou que a condenação por danos morais decorreu do fato de



PROCESSO Nº TST-AIRR-37-31.2016.5.21.0010

ter o reclamado prestado informações à imprensa, mais precisamente ao Jornal Gazeta Mercantil, o que levou à publicação de matéria jornalística na qual apontava o reclamante, entre outros, como possíveis responsáveis por irregularidades na concessão de empréstimos bancários. 2. Por tais motivos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, reconheceu que o afastamento do autor se deu -sob acusação infundada-, o que resultou na condenação por dano moral na forma do pedido posto na exordial, momento em que aquela Corte deixou de arbitrar valor certo a título de danos morais, para, acolhendo o pedido da petição inicial, determinar que o valor fosse determinado pela soma dos salários mensais devidos ao reclamante desde a data de sua dispensa até o trânsito em julgado do presente processo. 3. Não obstante se reconhecer que, em tese, o tratamento recebido pelo reclamante poderia dar ensejo à condenação do banco reclamado por danos morais, não se considera razoável a fórmula da fixação do quantum condenatório adotada pelo Tribunal de origem, uma vez que da forma como posta a condenação, a impor o aumento do valor da condenação a cada recurso que a parte maneje, não há negar a ocorrência do manifesto cerceamento de defesa em desfavor do banco reclamado. 4. Embora o reclamado detenha capacidade econômica reconhecidamente avantajada, tenho que a fixação do quantum indenizatório levada a efeito pelo Tribunal a quo ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade e resultaria, caso mantido, em enriquecimento sem causa do reclamante. 5. Assim, levando-se em conta todos os parâmetros citados, bem como utilizando-se da jurisprudência desta Corte, em casos em que deferiu-se indenização por danos morais, fixa-se o quantum indenizatório no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). 6. Recurso de embargos conhecido, no ponto, e provido." (TST-E-ED-RR-792330-81.2001.5.02.5555, Ac. SBDI-1, Redator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, *in* DEJT 20.8.2010).

Na hipótese, o Colegiado de origem, analisando os elementos instrutórios dos autos, concluiu que restou configurado o dano moral.

Diante de tal constatação, e considerando, ainda, o caráter compensatório, em relação ao ofendido, e pedagógico, em relação ao ofensor, o grau de culpa da reclamada, a natureza e a proporção do



PROCESSO Nº TST-AIRR-37-31.2016.5.21.0010

dano e as particularidades do caso, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região manteve o valor da indenização por dano moral para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Tem-se, portanto, que restou observado o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão dos danos sofridos e do grau de culpa, sem abandono da perspectiva econômica de ambas as partes, fixando-se valor razoável para a hipótese.

Ante o exposto, não há que se falar em ofensa aos dispositivos indicados.

Diante das premissas destacadas pelo TRT, resta patente a inespecificidade do aresto transcritos (Súmula 296, I, do TST).

PENSÃO MENSAL.

Por meio do despacho recorrido, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto, apenas quanto ao valor arbitrado à indenização por dano moral. Não houve exame de admissibilidade quanto à pensão mensal postulada pela reclamante.

O Regional tem legitimidade para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de revista dentro dos limites da lei (CLT, art. 896, § 1º).

Com o novo CPC, o referido despacho ganha relevância, uma vez que a Corte deve proceder à admissibilidade do apelo, capítulo por capítulo, e, se não o fizer, cumpre à parte opor embargos de declaração, sob pena de preclusão (IN 40/2016).

A parte não opôs embargos de declaração, a fim de ver analisados o tema ante mencionado.

Nesse contexto, impossível a análise das razões do agravo de instrumento que contempla matéria não examinada no despacho de admissibilidade.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-AIRR-37-31.2016.5.21.0010

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 5 de setembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001D058DCE690F3AE.